



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	24
PAUTAS .....	24
ATAS .....	25
ACÓRDÃOS .....	25
SEGUNDA CÂMARA.....	25
PAUTAS .....	25
ATAS .....	25
ACÓRDÃOS .....	25
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	26
ATOS NORMATIVOS .....	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	26
DESPACHOS .....	27
PORTARIAS.....	27
ADMINISTRATIVO .....	32
DESPACHOS.....	33
EDITAIS .....	46

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.2

**PROCESSO Nº 10.264/2021** - Solicitação de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM, com o objetivo de regulamentar o adequado investimento a ser realizado pelo Estado do Amazonas, através da SECOM, na contratação de serviços de publicidade de utilidade pública, destinada direta ou indiretamente ao combate da Covid-19.

**ACÓRDÃO Nº 82/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** com fulcro no art. 9º, I, da Resolução n. 21/2013-TCE/AM, o arquivamento dos presentes autos em virtude do cumprimento integral das cláusulas do termo de ajustamento de gestão firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM; **9.2. Dar ciência** do desfecho destes autos à Sra. Josiclécia Gomes Nogueira, titular da Secretaria de Comunicação Social – SECOM. *Vencido o voto-vista, em sessão, do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Junior, que votou pela não homologação do TAG.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 10.175/2019 (Apenso: 11.226/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 18/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.226/2014. **Advogados:** Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Paulo Bernardo Lindoso e Lima - 11333 e Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

**ACÓRDÃO Nº 83/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Sra. Sansuray Pereira Xavier, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sra. Sansuray Pereira Xavier excluindo os itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8 do Acórdão nº 18/2018-TCE-Tribunal Pleno, conforme asseverado em questão preliminar acerca da incompetência das Cortes de Contas para julgar as Contas de Gestão dos Prefeitos Ordenadores de Despesa, devendo ser mantidos os demais itens do Decisum recorrido; **8.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento do Tribunal, nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nos autos nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus Patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.516/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Mota Junior, referente ao exercício de 2017.





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.3

**ACÓRDÃO Nº 66/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Uarini**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas indicadas na fundamentação deste Voto; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, no valor de **R\$ 76.138,24** (setenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE: **10.3.1.** No valor de **R\$ 262,44** (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), por gastos não realizados em favor da Administração Pública Municipal, referente ao pagamento de multas e juros nas contas da Amazonas Distribuidora de Energia, conforme o item 6, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.3.2.** No valor de **R\$ 75.875,80** (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), uma vez que não restou comprovada a entrada dos produtos das NFs listadas nos itens 7 e 8, da fundamentação do Relatório/Voto, no almoxarifado da Unidade Gestora. **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 1, 2, 3, 5 e 9, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Flavio Mota Junior**, gestor e ordenador de despesas, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, pelas impropriedades constantes nos itens 6, 7 e 8, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.4

Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**PROCESSO Nº 12.270/2019** - Representação interposta pelo Sr. Clodoaldo Batista Spindola, Jesiel Almeida e Jozília Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Maraã, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Chamada Pública nº 001/2019.

**ACÓRDÃO Nº 67/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 5–8) interposta pelos Srs. Clodoaldo Batista Spindola, Jesiel Almeida e Jozília Ribeiro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade de seu Prefeito, à época, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente, no mérito**, a presente Representação interposta pelos Srs. Clodoaldo Batista Spindola, Jesiel Almeida e Jozília Ribeiro, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maraã, sob a responsabilidade de seu Prefeito, à época, Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, conforme o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, à época, no valor de **R\$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", pelos atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude da inclusão de produto no Edital de Chamada Pública n. 1/2019 em violação ao art. 3º, §1º, I, da lei n. 8.666/93, conforme itens 19–27 da Fundamentação deste Voto, com fulcro no art. 54, VI da Lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC n. 204/20, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n. 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, Prefeito de Maraã, à época, no valor de **R\$ 6.827,19**, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", pelo não atendimento, sem causa justificada, às requisições de informações e documentos constantes nas notificações de fls. 111, 127, 136–137 e 147–149, conforme





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.5

Fundamentação do Relatório/Voto, com fulcro no art. 54, II, "a", da lei n. 2423/96, com redação alterada pela LC n. 204/20, c/c art. 308, II, "a", da Resolução n. 4/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n. 4/18-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura de Marã que se abstenha de prorrogar, caso ainda vigentes, os contratos decorrentes do Edital de Chamada Pública nº 1/2019, devendo informar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação dos contratos advindos do chamamento, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções legais e regimentais previstas no art. 54, II, "a", da lei n. 2.423/96, c/c art. 308, II, "a", da Resolução n. 4/02 – TCE/AM, alterada pela Resolução n. 4/18 – TCE/AM, e art. 195 da Resolução n. 4/02–TCE/AM; **9.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Marã que, caso realize novo procedimento licitatório para aquisição de alimentos, não inclua no edital de licitação itens que possam restringir o caráter competitivo, conforme o que determina a Lei de Licitações; e **9.7. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como desta decisão, aos representantes e ao representado Sr. Luiz Magno Praiano Moraes.

**PROCESSO Nº 14.877/2020 (Apenso: 14.875/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 252/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.875/2020 (Processo Físico Originário nº 3.883/2015). **Advogados:** Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903 e Breno Dantas Cestaro - OAB/AM 7352.

**ACÓRDÃO Nº 68/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira (fls. 89–97), Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e pelo Município de Manaus (fls. 100–118), por intermédio da Procuradoria Geral do Município – PGM, em face do Acórdão n. 1087/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 54–55), em virtude de terem sido apresentados intempestivamente, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **7.2. Dar ciência** deste Relatório/Voto e do Acórdão superveniente às partes embargantes (Sr. Eduardo Costa Taveira e ao Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município – PGM); e **7.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.277/2020** - Requisição de Análise e Manifestação acerca do processo de aquisição de imóvel pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 69/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do desaparecimento do interesse de agir, face à não aquisição do imóvel pela





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.6

PGJ, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar ciência** ao interessado, Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, acerca do teor do decisório; **8.3. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 16.850/2021 (Apenso: 12.982/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em face do Acórdão nº 856/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.982/2021. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira – OAB/AM 6773, Carlos Kelvin de Aguiar Santos – OAB/AM15450, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413, Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva – OAB/AM 16143, Lúcia Honório de Valois Coelho – OAB/AM 4233, Mayza Moraes Antony – OAB/AM 2315 e Rafael Frank Benzecry – OAB/AM 12612.

**ACÓRDÃO Nº 70/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em face do Acórdão nº 856/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 74/75, do processo nº 12.982/2021, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e nos arts. 59, II, e 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provedimento, no mérito**, ao Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, para manter, na íntegra, o Acórdão nº 856/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.982/2021, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 12.595/2019 (Apenso: 11.598/2014, 12.548/2014 e 10.903/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André Alessandro da Silva Telles, em face do Parecer Prévio nº 66/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.903/2015.

**ACÓRDÃO Nº 71/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. André Alessandro da Silva Telles**, Engenheiro e Fiscal de Obras, em face do Parecer nº 66/2018 e Acórdão nº 66/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10903/2015, exercício de 2014, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso do **Sr. André Alessandro da Silva Telles**, Engenheiro e Fiscal de Obras, no sentido de, haja vista a incompetência absoluta desta Corte de Contas para julgar a Prestação de Contas de Prefeito, em decorrência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 848.826/DF), anular o Parecer Prévio nº 66/2018 e Acórdão nº 66/2018-TCE-Tribunal Pleno, todos exarados nos autos do processo nº 10903/2015, devendo a referida Prestação de Contas Anuais, ser encaminhada ao Relator para nova instrução, onde serão separados e especificados os atos de governo





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.7

e atos de gestão, podendo estes ser objeto de processos apartados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.281/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 331/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2020 referente à contratação de empresa especializada para recuperação do sistema viário de Iranduba. **Advogado:** Luciana Trunkl Fernandes da Costa – OAB/AM 3006.

**ACÓRDÃO Nº 72/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação contra a Prefeitura Municipal de Iranduba em razão das irregularidades encontradas não serem suficientes para a nulidade do certame; **9.3. Determinar** que a obra objeto do Contrato nº 103/2020 (e aditivos, se existentes) seja incluída no Plano de Inspeção da DICOP nas Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2020. **9.3.1. Determinar** que após inspeção in loco, seja elaborada manifestação conclusiva acerca da regularidade da obra resultado do processo licitatório de Tomada de Preço nº 003/2020; **9.3.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à DICOP, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 11.620/2019** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto e do Sr. José Fernando de Farias, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 73/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto**, Secretário Municipal à época, no período de 01/01 a 05/04/2018 e 26/11 a 31/12/2018; e do **Sr. José Fernando de Farias**, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo à época, no período de 01/01 a 31/12/2018, nos termos dos arts. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e arts. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à atual gestão da Casa Civil da Prefeitura de Manaus e seus sucessores que: **10.2.1.** Sejam incluídas nas próximas Prestações de Contas Anuais do órgão as notas explicativas no Balanço Financeiro informando a disponibilidade financeira; **10.2.2.** Continue adotando as devidas providências quanto a realização de concurso público para cumprimento do art. 37, II, da CRFB/88; **10.2.3.** Realize o custeio de combustível da Relação da Frota de Veículos Oficiais e Locados da própria Casa Civil e não de outros órgãos/fundos do ente, mesmo que vinculados, uma vez que o Fundo Manaus Solidária – FMS possui orçamento próprio. **10.3. Dar quitação** ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto, Secretário Municipal à época, e ao Sr. José Fernando de Farias, Subsecretário Subchefe





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.8

Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, após o cumprimento do item 10.2; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

**PROCESSO Nº 16.363/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Borba, acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública, mais notadamente à Lei nº 12.527/2011. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149, Sarah Lima de Souza - OAB/AM 15678 e Adrielly Eduarda da Silva Almeida - OAB/AM 14513.

**ACÓRDÃO Nº 74/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito de Borba, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal (Acórdão nº 520/2020-TCE-Tribunal Pleno), com base no art. 308, II, “a”, da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal e no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96, a qual deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à SEPLENO que providencie: **9.2.1.** A notificação do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito de Borba, pessoalmente e através de sua patrona regularmente constituída, para conhecimento da decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **9.2.2.** a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado para apuração e providências cabíveis; e **9.2.3.** o apensamento dos autos ao que cuida da Prestação de Contas do Município de Borba, relativa ao exercício de 2019 (Processo nº 12459/2020).

**PROCESSO Nº 16.837/2019** - Representação interposta pelo Sr. John Elton Auler, Vereador do Município de Humaitá, à época, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, acerca de possível improbidade administrativa nas obras do Projeto "Morar Melhor", entregues em janeiro de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 75/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. John Elton Auler, Vereador do Município de Humaitá, à época, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, em razão de possível





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.9

cometimento de improbidade administrativa nas obras do Projeto “Morar Melhor”, entregues em janeiro de 2019, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. John Elton Auler, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo Representante carecem de elementos comprobatórios que confirmem a veracidade dos fatos narrados; **9.3. Dar ciência** ao Sr. John Elton Auler, Vereador do Município de Humaitá, à época, e ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.310/2020 (Apenso: 17.470/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Carolina da Silva Braz e do Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 76/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz**, e do **Sr. Silvino Vieira Neto**, Ordenador de Despesas, no curso do exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Caroline da Silva Braz, Secretária da SEJUSC, e do Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas, do exercício de 2019, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC: **a)** Cumpra as normas aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas impropriedades, seja na gestão atual ou nas futuras; **b)** Que os atos de natureza contábil e financeira do órgão cumpra os princípios da oportunidade que se referem, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram bem como o princípio constitucional da eficiência; **c)** Atente aos acordos de renegociação de dívida, de forma a evitar a ocorrência de despesas desnecessárias, como multas e juros. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002-TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento do processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.

**PROCESSO Nº 12.931/2021 (Apenso: 11.693/2019)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, em face do Acórdão nº 742/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.693/2019. **Advogado:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413.

**ACÓRDÃO Nº 77/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes opostos pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, Diretora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no período de 01/01 a 13/06/18, em face do Acórdão nº 1242/2021-TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de





Declaração opostos pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, considerando que, de fato, reside contradição a ser suprida, conforme razões expostas no Relatório/Voto, no sentido de alterar o item 8.2 do Acórdão nº 1242/2021-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: “8.2. DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto face ao Acórdão n.º 742/2020-TCE-Tribunal Pleno, considerando que as impropriedades detectadas no bojo da Prestação de Contas (Processo nº 11.693/2019), foram esclarecidas e sanadas quando da análise das razões de defesa e documentos apresentados neste instrumento recursal, devendo ser excluída a multa aplicada no item 10.4 do Acórdão nº 742/2020-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se incólumes os demais itens do decisório”; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do decisum a Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, por intermédio de sua patrona, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento integral do decisum.

**PROCESSO Nº 16.905/2021 (Aposos: 14.481/2019, 10.885/2020 e 15.471/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 298/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.471/2020.

**ACÓRDÃO Nº 86/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, por intermédio do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente, em face do Acórdão nº 298/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.471/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 298/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.471/2020; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 15.258/2020 (Aposos: 15.789/2020, 15.371/2020 e 15.372/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão nº 411/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.371/2020. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia OAB/AM 6574.

**ACÓRDÃO Nº 85/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa** em face de decisão que julgou ilegal a admissão de pessoal promovida pela Fundação UEA, por meio de contratação temporária direta, negando-lhes registro, com aplicação de multa ao Responsável; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa modificando o teor da Decisão nº 411/2017-TCE- 2ª Câmara, no sentido de julgar legal, com o respectivo registro, as admissões temporárias e diretas promovidas conforme termos de contrato 70, 71, 72, 73, 74 e 75 de 2015 e deixar





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.11

de aplicar a multa anteriormente imposta; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa do inteiro teor dessa decisão nos termos legais; **8.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento desta decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.086/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 9/2019-Ouvidoria, em face da Secretaria Municipal de Educação, acerca de possíveis irregularidades na renovação de contratos de 1.373 professores temporários referentes ao Edital nº 001/2017-SEMED.

**ACÓRDÃO Nº 87/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, II, "a" da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, II, "a" do Regimento Interno por não cumprimento dos itens 9.5 e 9.6 da Decisão n. 667/2019-TCE-Tribunal Pleno, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt e ao atual Secretário da SEMED; **9.3. Determinar** à DICAPE deste Tribunal de Contas que acompanhe a estrita observância dos itens 9.5 e 9.6 da Decisão n. 667/2019-TCE-Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.691/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, em face da omissão do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em responder à requisição do TCE-AM referente às ações de vacinação contra a Covid-19. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16.111.

**ACÓRDÃO Nº 78/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08-10; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, determinando o seu arquivamento; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que mantenha atualizadas as informações sobre a





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.12

vacinação contra a COVID-19 nos portais eletrônicos do Órgão; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis e demais interessados; **9.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.704/2021 (Apenso: 15.498/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda – Epp, em face do Acórdão nº 436/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.498/2020. **Advogados:** Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva - OAB/DF nº 36.471, Leonardo de Barros Silva - OAB/DF nº 28.004.

**ACÓRDÃO Nº 79/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda - Epp**, em face do Acórdão nº 436/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.498/2020; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda – Epp**, mantendo-se, integralmente, o teor do Acórdão Nº 436/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 15.498/2020; **8.3. Dar ciência** a empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda - Epp do inteiro teor da decisão nos termos legais; **8.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 16.196/2021 (Apenso: 15.975/2021, 15.978/2021, 15.984/2021, 15.988/2021 e 15.990/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 62/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.978/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

**ACÓRDÃO Nº 80/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 451-462; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, no seguinte sentido de julgar nulo o Acórdão n. 62/2016-TCE-Segunda Câmara prolatado nos autos Processo nº 15978/2021; **8.3. Determinar**, após cumpridos os itens anteriores, a remessa dos autos ao Relator do processo recorrido, bem como, o arquivamento do Recurso de Revisão, nos termos regimentais.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.439/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, do exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 81/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.13

Contas do **Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota**, responsável pela Câmara Municipal de Itamarati, exercício financeiro de 2019, na forma do art. 22, III da Lei n.º 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota**, no valor total de **R\$ 22.188,39** conforme descrição abaixo: **R\$ 13.654,39** com esteio no art. 54, VI, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das irregularidades (descumprimento do prazo de publicação do relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre e irregularidades no pagamento de diárias a vereadores caracterizando remuneração indireta); **R\$ 8.534,00** com esteio no art. 54, I, “a”, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, I, “a”, do RI-TCE/AM, devido à remessa intempestiva de dados por meio do sistema e-Contas, referentes às competências de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2019; Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor total da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, à atual gestão da Câmara Municipal de Itamarati que: **a.** instaure processo administrativo disciplinar com o fim de apurar, respeitado o contraditório e a ampla defesa, o acúmulo ilícito de cargos públicos por parte dos Srs. José Carlos Fernandes de Freitas e Maria de Fátima Martins Ramos; **b.** encaminhe, por meio do sistema e-Contas, tempestivamente os dados exigidos pela Lei Complementar n. 06/91, sob pena, em caso de descumprimento injustificado, de desaprovação de vindouras Contas. **10.4. Oficiar** o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas bem como a Secretaria de Estado de Saúde, para que, diante dos fatos identificados durante a gestão do Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, (item 3 do Relatório-Voto), adotem, se assim entenderem, medidas cabíveis; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, e à atual gestão da Câmara Municipal de Itamarati.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 14.199/2021 (Apenso: 11.669/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia, em face do Acórdão nº 1192/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.669/2019. **Advogados:** Luan Oliveira da Silva - OAB/AM 10910 e Daniel Zawask do Nascimento Barbosa – OAB/AM 11180.

**ACÓRDÃO Nº 84/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Humberto Neves Garcia** em face do Acórdão nº 1192/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.669/19, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Humberto Neves Garcia**, na medida em que os argumentos e documentos apresentados não são suficientes para afastar as





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.14

impropriedades, multas e alcance aplicados no bojo do Processo nº 11.669/19; e **8.3. Dar ciência** do decum ao Sr. Humberto Neves Garcia por intermédio de seus patronos constituídos nos autos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de fevereiro de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.**

1. **Processo TCE - AM nº 002155/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
3. **Especificação:** Férias
4. **Interessado:** Ademir Carvalho Pinheiro.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 397/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 134/2022
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 42/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo **Exmo. Procurador ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**;
  - 9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2022, a serem gozadas a partir de 01/03/2022, conforme estabelece o do art. 131 da Lei nº 2.423/1996;
  - 9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do requerente e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes, assim como o adiantamento do 13º salário;
  - 9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.
10. **Ata:** 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 004569/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.15

**4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Instituto Rui Barbosa.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** Consultec- Nº 121/2021

**7. Unidade Técnica:** Dicoi- Nº 11/2022

**7. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 43/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na **Consultec** e **Dicoi**, no sentido de:

**9.1. Aprovar** a celebração do Termo de Adesão ao Portal IRB Conhecimento, firmado entre esta Tribunal de Contas do Amazonas, por intermédio da Escola de Contas Públicas do Amazonas, e o Instituto Rui Barbosa, tendo por objeto a divulgação de ações de capacitação virtuais e gratuitas destinadas ao público em geral.;

**9.2. Determinar** à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

**9.3. Após, determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do termo de adesão.

**10. Ata:** 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 009968/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Elynder Belarmino da Silva Lins.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1688/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 75/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 44/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental "C", matrícula nº 000.364-6A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

**a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;

**b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 02/2022 - DIPREFO ([0230282](#));





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.16

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 5.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 007345/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Controle de Frequência / Abono de Falta - Motivos Diversos.

**3. Especificação:** Aposentadoria

**4. Interessado:** Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 158/2022

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 89/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 46/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do **Sr. LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA, AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL C, CLASSE D, NÍVEL III**, matrícula 000.565-7A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL C, Classe D, Nível III.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO – Lei nº 5.579/2021 de 17/08/2021.	R\$ 13.384,18
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 8.030,51
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.338,42
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) – Artigo 12, da Lei nº 3.486/2010.	R\$ 2.676,84
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.429,95</b>
<b>13º SALÁRIO</b> , UMA parcela do provento - opção feita pelo (a) servidor (a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 25.429,95</b>

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 5.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.17

1. **Processo TCE - AM nº 000700/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício.
3. **Especificação:** Concessão de auxílio funeral
4. **Interessado:** Taiane da Cunha Garcia.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 319/2022
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 104/2022
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 45/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **Deferir** o pedido da **Sra. TAIANE DA CUNHA GARCIA**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento do servidor aposentado **HELIO AMEIDA E SILVA**, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei nº 1.762/1986;
  - 9.2. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R\$ 13.936,04** (treze mil, novecentos e trinta e seis reais e quatro centavos), correspondente ao último provento do servidor falecido, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada nos autos.
  - 9.3. **Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.
10. **Ata:** 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 009895/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício.
3. **Especificação:** Concessão de auxílio funeral
4. **Interessado:** Morgana Andreia de Souza Zogahib.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1665/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1786/2021
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 47/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **Deferir** o pedido da **Sra. MORGANA ANDREIA DE SOUZA ZOGAHIB**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento da servidora aposentada **LÚCIA FÁTIMA DE SOUZA VINHOTE**, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei nº 1.762/1986;
  - 9.2. **Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento a Requerente do valor de **R\$ 14.358,35** (quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao último provento da servidora falecida, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada nos autos.





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.18

**9.3. Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.

**10. Ata:** 5.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 010497/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

**3. Especificação:** Abono de permanência

**4. Interessado:** Luiz Augusto dos Santos Lapa.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 2/2022

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 64/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 48/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Luiz Augusto dos Santos Lapa**, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 158-9A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA, para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Guarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **27/12/2021**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**9.3. Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados.

**10. Ata:** 5.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 000076/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

**3. Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

**4. Interessado:** Helen Silvia Edwards de Oliveira.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1/2022

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 33/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 49/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.19

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora aposentada **HELEN SILVIA EDWARDS DE OLIVEIRA**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, matrícula 000.135-0C, no sendo de **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo CC-5, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, bem como o pagamento retroativo, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa;

**9.2. DETERMINAR** à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceda ao levantamento das situações idênticas ao presente caso, por economia processual;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas;
- Encaminhar estes autos e as demandas idênticas à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, para cada situação detectada após a realização do levantamento;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 008104/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Outras Gratificações.

**3. Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

**4. Interessado:** Maria Soraya Brito do Nascimento.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1573/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 110/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 50/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora aposentada **MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO**, Assistente de Controle Externo C, matrícula 000.139-2A, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança de Assistente Administrativo-Símbolo CC-1, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, bem como o pagamento retroativo, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa;





### 9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceda ao levantamento das situações idênticas ao presente caso, por economia processual;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas;
- Encaminhar estes autos e as demandas idênticas à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, para cada situação detectada após a realização do levantamento;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. **Ata:** 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

### 1. Processo TCE - AM nº 007995/2021.

2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício.

3. **Especificação:** Aposentadoria

4. **Interessado:** Marcus Antônio Albuquerque Marinho.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 212/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 113/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 51/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do Sr. **MARCUS ANTONIO ALBUQUERQUE MARINHO**, Assistente De Controle Externo C, Classe C, Nível IV, matrícula 000.564-9A, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C, CLASSE C, NÍVEL IV	VALOR (R\$)
APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO – Lei nº 5.579/2021 de 17/08/2021.	R\$ 8.787,31
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.272,38
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Lei nº 2.531/99.	R\$ 878,73
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) - Lei nº 3.486/2010, Artigo 12.	R\$ 1.757,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.695,88</b>
13º SALÁRIO, DUAS parcelas do provento - opção feita pelo (a) servidor (a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	<b>R\$ 16.695,88</b>





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.21

**9.2. DETERMINAR** o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

**9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 5.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 007918/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias - Indenização.

**3. Especificação:** Indenização de Verbas Rescisórias

**4. Interessado:** Felipe de Oliveira Mota.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1352/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 118/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 52/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor **FILIPPE DE OLIVEIRA MOTA**, Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, matrícula nº. 002460-0A, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 88.778,01** (oitenta e oito mil setecentos e setenta e oito reais e um centavo), conforme tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 55/2022/DIPREFO/DRH ([0233957](#));

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

**3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 5.<sup>a</sup> Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 010070/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

**3. Especificação:** Averbação de tempo de Serviço

**4. Interessado:** Walter Rodrigues Salles.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 218/2022

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 66/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.22

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 53/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do senhor **WALTER RODRIGUES SALLES**, matrícula nº 000.507-0A, ora lotado na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira (DIORFI), quanto à averbação do tempo de contribuição de **222 (duzentos e vinte e dois) dias, ou seja, 0 (zero) anos, 07 (sete) meses e 12 (dias) dias;**

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a Averbação da Certidão de Tempo de Serviço Militar, no assentamento funcional do servidor **WALTER RODRIGUES SALLES**.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 001628/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Redução de carga horária de trabalho - Mãe Nutriz

**4. Interessado:** Izabel Albuquerque Signorini.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 365/2022

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 101/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 54/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora Isabel Albuquerque Signorini, Assessora da Presidência, matrícula nº 002165-2A, ora lotada no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, mãe lactante de criança com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses, quanto à redução da jornada de trabalho conforme a Portaria nº 638/2019-GPDRH, até a data limite de **29/07/2023;**

**9.2. DETERMINAR** à DRH a adoção das providências para o apostilamento deste requerimento e seu deferimento nos assentamentos funcionais da servidora, nos termos da legislação vigente. Após, archive-se.

**10. Ata:** 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 000576/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Humberto Israel Ribeiro do Nascimento.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 314/2022

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 112/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.23

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 55/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **HUMBERTO ISRAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO**, matrícula nº 0003565-A, quanto à **concessão de licença especial** referente ao quinquênio **2014/2020**, em consonância com o art. 78 da Lei Estadual nº 1.762/86, e art. 2º da Emenda Constitucional nº 91/2015, publicada no DOE da ALEAM em 13/07/2015;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial, referente ao quinquênio **2014/2020**;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**1. Processo TCE - AM nº 007989/2021.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

**4. Interessado:** Cristiane Cunha e Silva de Aguiar.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 1690/2021

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 109/2022

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 56/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora aposentada **CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, Matrícula 001-9A, aposentada desta Corte de Contas, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo Comissionado de **ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SÍMBOLO CC-2**, no valor correspondente a R\$ 4.432,47 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), incorporado a seus proventos mensalmente, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa

**9.2. DETERMINAR** à DRH que:

**a)** Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

**b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas;

**c)** Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.24

d) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 5.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 15 de fevereiro de 2022.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de fevereiro de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) **98815-1000**

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

**ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Instrumento de cidadania.

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.25

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.27

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### P O R T A R I A N.º 156/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a alteração do sistema de previdência social referente a Emenda Constitucional nº 103/2019;

**CONSIDERANDO** a instituição do regime de previdência complementar no âmbito do Estado do Amazonas, pela Lei Estadual nº 5633/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o Tribunal de Contas alinhar-se a migração para o regime de previdência complementar do Estado do Amazonas, regulamentado pela Lei Estadual nº 5729/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de operacionalização e gestão da arrecadação das contribuições no sistema de plano multipatrocinado – BBPREV Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade da implementação dos referidos sistemas no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas;

#### **R E S O L V E:**

**I - INSTITUIR** a Comissão de Regime de Previdência Complementar, a contar de fevereiro de 2022, com a seguinte composição:

<b>ELIAS CRUZ DA SILVA</b> Matrícula n.º 001.336-6ª	COORDENADOR
<b>DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA</b> Matrícula n.º 001.318-8ª	MEMBRO
<b>MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO</b> Matrícula n.º 001.469-9ª	MEMBRO
<b>JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO</b> Matrícula n.º 000.012-4E	MEMBRO

**II - ATRIBUIR** ao coordenador e membros da comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de fevereiro de 2022.





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.28

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2022.



**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 161/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a necessidade de compor a Comissão de Jurisprudência, prevista no art. 48, inciso II da Resolução n.º 04/2002;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 49, caput e § 2º, e art. 59, inciso IV da Resolução nº 04/2002;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 4/2022/GCJULIOPINHEIRO, datado de 16.02.2022, constante no Processo SEI n.º 001460/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - INCLUIR** o nome das servidoras **ANDREA MENEZES BARBOSA**, matrícula n.º 000.270-4A, e **ZILMA CASTRO DA COSTA**, matrícula n.º 001.008-1A, no Assessoramento da Comissão de Jurisprudência, instituído pela Portaria n.º 75/2022-GPDRH, datada de 19.01.2022, a contar de fevereiro de 2022;

**II - ATRIBUIR** às servidoras a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de fevereiro de 2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.29

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA Nº 10/2022-GP/SECEX

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII e 211, §2º e §3º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 17/2022/DEAS/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores Rodrigo Valadão de Souza (Mat. 001.343-9A), Phamela Sinary Nascimento Bento (Mat. 003.796-6A) e Bruna Sanciani Vasco (Mat. 003.792-3A), sob a presidência do primeiro, no período de **24/02 a 30/05/2022**, para realizar Auditoria na Secretaria de Estado de Saúde - SES, para acompanhamento do processo de formulação e implementação do cofinanciamento estadual para a atenção básica, por meio de serviços alternados de forma presencial ou remota;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.30

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 15 de fevereiro de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

(Delegação de Competência, Portaria n.º 70/2022-GPDRH, publicada no D.O.E. em 21/01/2022)

### PORTARIA Nº 11/2022-GP/SECEX

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII e 211, §2º e §3º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.31

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 16/2022/DEAS/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores Rodrigo Valadão de Souza (Mat. 001.343-9A), Phamela Sinary Nascimento Bento (Mat. 003.796-6A) e Bruna Sanciani Vasco (Mat. 003.792-3A), sob a presidência do primeiro, no período de **03/03/2022 a 30/04/2022**, para realizar Auditoria operacional na Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS, Secretaria de Estado de Saúde - SES, e na Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas Drª Rosemary Costa Pinto - FVS-RCP, para avaliação da efetividade do programa de transferência de renda AUXÍLIO ESTADUAL como medida transversal no combate aos efeitos sanitários provocados pela pandemia da Covid-19, por meio de serviços alternados de forma presencial ou remota;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.32

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 15 de fevereiro de 2022.

**JORGE GUEDES LOBO**  
**Secretário Geral de Controle Externo**

(Delegação de Competência, Portaria n.º 70/2022-GPDRH, publicada no D.O.e. em 21/01/2022)

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

#### Termo de Cooperação Técnica nº 004/2021

- 1. Data:** 20/12/2021.
- 2. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ 05.829.742/0001-48, neste ato representado pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, como Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas do Estado do Amazonas (gestão 2020-2021) e a **Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, CNPJ 04.280.196/0001-76, representado por seu Reitor, Professor Doutor Cleinaldo de Almeida Costa.
- 3. Processo Administrativo:** 6076/2021-SEI/TCE/AM.
- 4. Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
- 5. Objeto:** Estabelecer a mútua cooperação entre o TCE-AM e a UEA, visando à qualificação e a capacitação dos membros e servidores da UEA, por meio da oferta de cursos de aperfeiçoamento e a qualificação profissional realizados pela Escola de Contas Públicas (ECP), bem como a qualificação e a capacitação dos membros e servidores do TCE-AM, por meio da colaboração na realização de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização e na oferta de vagas em Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu, em níveis de Mestrado e Doutorado da UEA e na oferta de vagas em Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu Interinstitucionais (Minter e Dinter) realizados pela UEA, em parceria com outras instituições de ensino, conforme disponibilidade e anuência da coordenação dos respectivos programas da UEA.
- 6. Homologação:** O presente acordo de Cooperação Técnica nº 004/2021 foi homologado nos termos do Acórdão nº 38/2022, publicado no DOE do dia 11 de fevereiro de 2022.
- 7. Prazo de Vigência:** 60 (sessenta) meses, a contar de 20/12/2021, data de sua assinatura, conforme cláusula sexta deste Termo.





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.33

8. Valor Total Estimado: Não oneroso.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 26/2022/GP/TP, referente ao deslocamento do Conselheiro-Presidente Érico Desterro para participar da posse da diretoria da Atricon, IRB e Abracom, em Brasília, a ser realizada no dia 22/02/2022, bem como do 18º Encontro Internacional de Juristas, a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu, nos dias 11 a 14/02/2022.

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira Yara Santos, na condição de Vice-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 1/2022/GVP ;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 22/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 7/2022/DICOI e o Parecer nº 70/2022/DIJUR, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA**, CNPJ 10.370.580/0001-62, no valor total de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), referente à inscrição do Senhor Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, no 18º Encontro Internacional de Juristas, realizado no período de 11 a 14/02/2022, em Foz do Iguaçu.

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração





### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICO**, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8666/1993, a inexigibilidade do procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA**, CNPJ 10.370.580/0001-62, no valor total de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), referente à inscrição do Senhor Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, no 18º Encontro Internacional de Juristas, realizado no período de 11 a 14/02/2022, em Foz do Iguçu.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**  
Conselheira Vice-Presidente

**PROCESSO Nº: 10066/2022**

**ÓRGÃO:** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**REPRESENTADOS:** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A -PRODAM E ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADOS:** RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA – OAB/AM 2.024 E DANIELLE VIEIRA HITOTUZI – OAB/AM 4.631

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EM DESFAVOR DO SR. DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A E DA ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRÔNICO Nº 14/2021 - PRODAM

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/2022-GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.486.513/0001-44, representada pelos advogados constituídos Raimundo Hitotuzi de Lima, inscrito na OAB/AM n.º 2.024 e Danielle Vieira Hitotuzi, inscrita na OAB/AM n.º 4.631, em face do Processamento de Dados do Amazonas S/A - PRODAM, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Lincoln Nunes da Silva, e da empresa ILHA SERVICE





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.35

TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 85.240.869/0001-66, representada pelo Sr. Alcides de Brida Neto, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 14/2021 – PRODAM.

Por meio de Despacho n.º 15/2022 – GP, de fls. 358/359, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, após análise, admitiu a presente representação.

De acordo com o Despacho n.º 40/2022 – GP (fls. 363/367), foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que os representados apresentassem justificativas e/ou documentos que enfrentassem os apontamentos de irregularidade trazidos pela Representante.

Em sua demanda, a empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA requer, liminarmente, a suspensão da decisão de homologação e de contratação da licitante vencedora, anulação dos atos ilegais e o prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante, e, no mérito regular instrução da presente Representação.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A representante, por ser empresa prestadora de apoio administrativo, locação de mão de obra especializada e outros, participou do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 14/2021 – PRODAM e, após a abertura das propostas ficou em terceiro lugar. No entanto, com as conclusões das etapas seguintes do certame, a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA foi consagrada vencedora.

Apesar disso, a representante entende que aquela deveria ter sido desclassificada devido as seguintes impropriedades elencadas por ela:

- I – Quanto a justificativa pouco convincente quanto a ter sido publicada, precedentemente, a situação de “DESCCLASSIFICADA”, da empresa ILHA SERVICE, tendo isso, horas depois, sido modificado no site da PRODAM;
- II – Cotação de tributos PIS e COFINS, sem observância das alíquotas legais e, destarte, neste ponto, tendo sido adotado (e aceito) justificativa de “média





não-cumulativa”, ensejando, via de consequência, violação ao princípio da isonomia (cotação de tributos de modo desigual);

III – Cotação de encargos sociais, em percentual ínfimo e destoante da referencia estatuída no Edital e Termo de Referência;

IV – Em face da falta de cotação de material, em desatendimento ao determinado no Edital e Termo de Referência.

Vale salientar que a empresa COMDASP interpôs Recurso Administrativo ao pregoeiro da PRODAM. Este foi conhecido, mas declarado improvido, sendo mantida a decisão da vencedora anterior, conforme excerto a seguir:

### 6 DA DECISÃO

*Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a decisão anterior que declarou como vencedor do certame ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.*

Dessa forma, a empresa adentrou com a presente representação a fim de requerer, liminarmente, a suspensão da decisão de homologação e de contratação da licitante vencedora, anulação dos atos ilegais e o prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante, e, no mérito regular instrução da presente Representação.

Após essas explanações, vale lembrar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

*“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”*





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.37

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por intermédio de seus representantes, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

### **Resolução nº 03/2012-TCE/AM**

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*(...)*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

### **Código de Processo Civil**

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.38

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Compulsando os autos, verifiquei que após a concessão do prazo de 5 dias, os representados apresentaram justificativas e/ou documentos que enfrentassem os apontamentos de irregularidade trazidos pela Representante.

A PRODAM afirma que a representante busca retardar a execução do objeto, comportando-se de modo inidôneo e, em seguida explica alguns quesitos da externa ou executória, quais sejam: Fase de Lances, Fase Recursal, Adjudicação do Objeto ao Licitante Vencedor e Homologação do Processo.





Finaliza com as seguintes observações:

- a. *Somente haveria análise da proposta da Represente, se fossem inabilitadas ou desclassificadas 8 (oito) licitantes concorrentes com menor preço, fato que se reputa remoto em uma licitação desse porte;*
- b. *Na condução do certame, a fim de obter proposta mais vantajosa para contratação do objeto licitado, houve, efetivamente, a desclassificação JUSTIFICADA de 3 (três) licitantes por não atenderem aos requisitos exigidos no edital – sem contestações – servindo de balizamento para a regularidade dos atos praticados pela Administração;*
- c. *Não há margem de certeza para assegurar que um preço inicialmente proposto possa sagrar-se vencedor, sem a efetiva participação do licitante na disputa de preços, que se dá na Fase de Lances do pregão eletrônico, como quer fazer acreditar a Recorrente; e*
- d. *Por final, uma vez identificada a proposta de menor preço no pregão e verificada a apresentação de todos os documentos relacionados aos requisitos do órgão para atender às exigências habilitatórias, origina-se o direito do licitante à adjudicação e à homologação, dando continuidade ao processo de contratação.*

Com relação a fase recursal, especificamente a questão de a PRODAM ter colocado a empresa ILHA SERVICE como “DESCCLASSIFICADA”, esclarece ter se tratado de erro material e, assim que percebido, foi corrigido, de acordo com o princípio da autotutela.

No que dispõe a adjudicação e homologação, foram feitos de acordo com o disposto na legislação e, ao final, o vencedor convocado para assinar o contrato no prazo determinado.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito do pedido cautelar ora em análise.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.40

O pregão eletrônico é realizado em duas fases, a interna e a externa, tendo sido os questionamentos apenas na fase externa.

Inicialmente a vencedora apresenta a quarta melhor proposta de preço, conforme visto na tabela a seguir:

1	POTENCIAL HUMANO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA	R\$ 4.340.000,00
2	MINUTA COMUNICAÇÃO E CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA	R\$ 9.722.314,92
3	COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 12.760.879,72
4	ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 13.027.651,13
5	PRESTA SERVIÇOS TECNICOS EIRELI	R\$ 13.028.037,75
6	LINCE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA	R\$ 13.726.365,00
7	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A	R\$ 14.057.653,56
8	CENTRAL NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO	R\$ 19.286.887,00
9	FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTDA	R\$ 42.925.566,92

No entanto, na fase de lances do pregão, em que os licitantes encaminham lances por meio do sistema eletrônico, a ILHA SERVICE diminuiu seu lance para R\$ 9.394.934,88 (nove milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que a levou a uma melhor posição.

Apesar de apresentar a quarta melhor proposta, a ILHA SERVICE foi consagrada vencedora, pois, de acordo com a PRODAM as três empresas que ficaram a frente não atenderam os requisitos exigidos no edital.

Após nova e detida análise dos argumentos trazidos pela Representante, verifiquei possível cotação de tributos em desconformidade com legislação vigente, possível erro da cotação das incidências dos encargos sociais e na cotação do custo do material. Havendo, assim, possível inobservância as exigências do edital.

Essas exigências eram significantes, pois se descumpridas, poderiam levar a desclassificação da empresa vencedora. Ocorrendo, dessa forma, possível violação ao princípio da isonomia, importante princípio licitatório.

Desta feita, como a contratação decorrente da realização do pregão presencial pode configurar o *periculum in mora*, há também o *fumus boni iuris*, pois há uma probabilidade de que o arguido pela Representante ser verdade, conforme já verificado anteriormente na sentença de fls. 338/344.

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.41

Ante o exposto, verifique que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do pleito acautelatório pugnado na inicial, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR “EX OFFICIO”, no sentido de suspender a decisão de homologação e de contratação da licitante vencedora no Pregão Eletrônico nº 14/2021 – PRODAM.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

**1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** “ex officio”, requerida pela empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, no sentido de determinar a imediata suspensão de qualquer contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2021 – PRODAM, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

**2. DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

**3. REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:

**a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

**b) Ciência**, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na qualidade de Representante desta demanda;

**c) Ciência** ao Processamento de Dados do Amazonas S/A – PRODAM e à empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, a fim de informá-los, na qualidade de representados, sobre a determinação de suspender a notificação de suspensão dos serviços de manutenção predial subscritos em caráter indenizatório, concedendo, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;

**4. Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.42

pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de fevereiro de 2022.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Auditor-Relator

**PROCESSO Nº10915/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**ADVOGADO(A):** RENATO JULIANO SERRATE ARAÚJO – OAB/RO 4705; VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – OAB/RO 3875

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2021 REFERENTE A COLETAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO.

DESPACHO Nº300/2022-GP

1)Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 84.750.538/0001-03 contra a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE HUMAITÁ/AM e seu pregoeiro Sr. João Cidinei Lobo do Nascimento, por irregularidades praticadas no Pregão Presencial n.º 090/2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.43

2) O Pregão Eletrônico n.º 090/2021 tem por objeto:

*COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS, DOMICILIARES E COMERCIAIS, E O TRANSPORTE ATÉ SUA DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO SANITÁRIO – LIXÃO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ-AM), COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MOTORISTAS E EQUIPE DE APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEL.*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Aduz que foi desclassificada por excesso de rigorismo que em nada afeta a análise da proposta e planilha de custos por ela apresentada.

4) Informa que interpôs recurso administrativo, entretanto as autoridades representadas mantiveram o mesmo posicionamento. A Decisão Hierárquica veio subsidiada de Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município. Contudo, segundo a Representante, esta última destoou a tese lançada no combate administrativo, sem enfrentar os fundamentos ofertados pela recorrente.

5) Aponta ofensa ao princípio da legalidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois sua desclassificação ocorreu unicamente por não ter apresentado o cronograma físico financeiro junto da proposta de preços e planilha de custos.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Presencial nº 090/2021 até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.44

medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de fevereiro de 2022.

DMC

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**PROCESSO:** 10915/2022.

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Humaitá.

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f/tceam t/tceam tce-am tceamazonas tceam





**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli Em Face da Prefeitura Municipal de Humaitá Acerca de Irregularidades no Pregão Presencial Nº 090/2021 Referente a Coletas de Resíduos Sólidos do Município.

**ADVOGADO:** Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4705, Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

### DESPACHO

Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 090/2021.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 300/2022 – GP, fls. 173/175, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Com vistas a subsidiar sua decisão cautelar, este Relator também entende pertinente cientificar a empresa AMBIENTAL SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., vencedora do certame, que deverá ser incluída posteriormente como parte interessada no processo.

Assim, monocraticamente, determino ao DIMU que, nos termos do art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo à Prefeitura Municipal de Humaitá, à Comissão Municipal de Licitação do município de Humaitá, ao Sr. João Cidinei Lobo do Nascimento, Pregoeiro e à empresa AMBIENTAL SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, para que se manifestem sobre os termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Informe aos oficiais que o não cumprimento do determinado acima poderá implicar na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.46

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2022.



**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro-Relator Ari Jorge Moutinho Costa Júnior** fica **NOTIFICADO o Sr. José Lopes Barbosa**, representante legal da empresa J. L. Monte Verde, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 014/2022-DICOP (Notificação Nº 021/2022-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 10.271/2017**, que trata da **Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 075/20120, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura de Eirunepé**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de fevereiro de 2022.



**RONALDO ALMEIDA DE LIMA**  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 06 /2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo**

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.47

**Conselheiro-Substituto, Dr. Alber Furtado de Oliveira Junior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação do Processo n.º 12.133/2021-TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de fevereiro de 2022.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Diretor da DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# ATENÇÃO, PREFEITOS!

*Não percam o prazo e respondam ao IEGM*

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

**PRAZO ATÉ**  
**31**  
**DE MARÇO**

tceam tceamazonas

tce-am www.tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de fevereiro de 2022

Edição nº 2737 Pag.49



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

